



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 494, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 494, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O projeto tem quatro artigos. O art. 1º estabelece o objetivo da proposição, qual seja, dispor sobre a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins. O art. 2º modifica a ementa da Lei nº 7.802, de 1989, para ajustá-la ao objetivo de reavaliação proposto pelo PL.

O art. 3º inclui na Lei nº 7.802, de 1989, os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D para, respectivamente: prever a reavaliação, a cada dez anos, dos agrotóxicos em utilização no País, com regras para redução desse prazo nos casos listados; estabelecer os órgãos responsáveis pela reavaliação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA) com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); estabelecer publicação das reavaliações em edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; e estabelecer obrigatoriedade de nova análise para os agrotóxicos que, na data de publicação da lei resultante, estiverem em utilização há mais de cinco anos.

O art. 4º estabelece a vigência a partir da publicação da lei resultante.

Na justificação da matéria, o Senador Rogério Carvalho, que é médico de formação – e, portanto, conhece em profundidade as graves questões de saúde envolvidas com a utilização de agrotóxicos – pondera que a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do “PL do Veneno” (PL nº 6.299, de 2002) *torna necessário que o Senado Federal demonstre o seu papel como Casa de ponderação, atuando em defesa da saúde dos consumidores de alimentos.*

Argumenta ainda o autor que o Instituto Nacional de Câncer (INCA), órgão auxiliar do Ministério da Saúde, divulgou nota pública posicionando-se contra esse projeto. A nota informa que em dez anos o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu 190% e que a exposição a agrotóxicos está fortemente relacionada a uma série de males, como infertilidade, impotência, abortos, malformações e neuropatias, com riscos para o agricultor e para o consumidor dos produtos.

A justificativa aponta ademais que muitas das substâncias aqui utilizadas são de uso proibido nos Estados Unidos e na União Europeia e que nosso país tem-se tornado mercado para agrotóxicos rejeitados no restante do mundo.

O projeto foi distribuído para o exame da CMA e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CMA para opinar sobre matérias que tratem de fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

O projeto é meritório, pois objetiva conferir maior precaução ao registro e avaliação de agrotóxicos, considerando os graves impactos à saúde humana e ao meio ambiente associados ao uso de defensivos agrícolas.

A proposição harmoniza-se com as regras constitucionais, haja vista que o art. 225, § 1º, inciso V, prevê a obrigação do Poder Público de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

O projeto fundamenta-se ainda nas regras da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que prevê como princípio o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (art. 2º, inciso V).

O objetivo principal da matéria é incorporar na Lei nº 7.802, de 1989, regras sobre reavaliação dos agrotóxicos em utilização no Brasil, por meio da inclusão dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D.

As regras do art. 3º-A estabelecem a obrigatoriedade de reavaliação a cada dez anos, prazo que poderá ser reduzido nos seguintes casos: quando houver alerta de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente – da qual o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordo ou convênio – sobre riscos ou que desaconselhem o uso do agrotóxico, componente ou afim; por iniciativa de um ou mais dos órgãos federais envolvidos no processo de avaliação e registro, quando houver indícios de redução de eficiência agrônômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente; e a pedido do titular do registro ou de outro interessado, desde que fundamentado tecnicamente. O prazo de reavaliação será reduzido para cinco anos para os agrotóxicos considerados altamente tóxicos ou extremamente tóxicos.

O art. 3º-B prevê que a reavaliação será realizada pelo Mapa com a participação da Anvisa e do Ibama, que emitirão parecer técnico-conclusivo sobre o agrotóxico e recomendarão, se necessário, medidas para mitigação ou eliminação dos seus efeitos nocivos.

Ponderamos também como aperfeiçoamentos da legislação vigente as regras dos novos arts. 3º-C e 3º-D para a Lei de Agrotóxicos, que respectivamente exigem a publicidade das reavaliações no Diário Oficial da União e a nova análise para agrotóxicos em utilização há mais de cinco anos contados da data de publicação da lei resultante.

Em síntese, as regras propostas pelo PL em sua maior parte trazem ao nível legal normas infralegais que cuidam da reavaliação de agrotóxicos, notadamente as regras do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (que regulamentou a Lei nº 7.802, de 1989) e a Instrução Normativa Conjunta (INC) nº 2, de 27 de setembro de 2006 – Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, Anvisa e Ibama.

Em especial, o mérito do projeto reside no estabelecimento de prazos para a reavaliação, prática adotada em países mais avançados quanto à preocupação com a saúde de sua população. A própria Anvisa informa em seu sítio eletrônico, quanto à reavaliação de agrotóxicos que, de forma diversa a outros produtos regulados pela Agência, *o registro de agrotóxicos no Brasil não possui previsão legal para renovação ou revalidação. Portanto, uma vez concedido, o registro possui validade indeterminada.* O que o projeto propõe é submeter os agrotóxicos às avaliações a que se submetem outros produtos regulados pela Anvisa.

Um dos estudos mais abrangentes sobre a regulação de agrotóxicos foi elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominado “Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória”. Sobre o tema da reavaliação, analisa-se a forte resistência de setores produtores, a grande maioria empresas multinacionais, já que a retirada de produtos já consolidados no mercado implica custos altos de ajuste. O estudo aponta ainda que para entidades de saúde pública e meio ambiente, os agrotóxicos não são simplesmente insumos: são produtos perigosos. A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), uma das entidades de saúde pública mais robustas que conhecemos, trabalha para influenciar políticas públicas no sentido de que as regras relativas a agrotóxicos se tornem mais exigentes, de modo a proteger a saúde da população.

A título de exemplo, em 2008, a Anvisa e a Fiocruz iniciaram a reavaliação de catorze ingredientes ativos então permitidos no Brasil. Desse total, oito foram banidos, mesmo com a resistência de setores ligados ao agronegócio e de órgãos públicos. Prevaleceu nesse caso o princípio da precaução e, acima de tudo, a proteção da saúde humana.

Considerando a competência da CMA, a reavaliação de agrotóxicos proposto pelo PL pode conferir maior segurança ambiental e sanitária a esses produtos.

Os que defendem a desnecessidade de reavaliação argumentam que o maior rigor no controle desses produtos incide sobre países mais ricos e que países em desenvolvimento (em especial países tropicais) não podem prescindir, para a produção agrícola, de diversos agrotóxicos que estão vedados em nações desenvolvidas. Tal argumentação trata-se de um mito.

Com efeito, países como Índia, China, Chile e México possuem uma regulação muito mais rigorosa que a brasileira, em defesa da saúde de suas populações e da proteção ambiental. O estudo “Situação regulatória internacional de agrotóxicos com uso autorizado no Brasil: potencial de danos sobre a saúde e impactos ambientais”, publicado nos Cadernos de Saúde Pública, da Fiocruz, em 2021, informa que nossa legislação de fato não prevê revisão periódica do registro de agrotóxicos, muitos deles proibidos em outros países. Ainda que o decreto regulamentador da Lei de Agrotóxicos (Decreto nº 4.074, de 2022) e a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da Anvisa nº 221, de 28 de março de 2018, estabeleçam critérios para essa reavaliação, não há norma que exija periodicidade mínima para tanto. Mesmo em casos de alertas internacionais, *a limitação de recursos disponíveis nos órgãos ou as ações judiciais movidas por corporações vinculadas ao agronegócio, não raro, dificultam e atrasam tais revisões*, o que agrava a exposição da população a esses produtos tóxicos.

O estudo da Fiocruz também aponta que, mesmo diante da fragilidade ambiental e sanitária a que os brasileiros estão expostos em relação a pessoas de outros países, propostas recentes de alteração legislativa objetivam maior flexibilização do registro e do monitoramento de agrotóxicos. Esse quadro aponta para um cenário em que o Brasil se torne mercado preferencial para produtos obsoletos que podem causar sérios danos às populações expostas e à biodiversidade.

A pesquisa analisa países do bloco dos BRICS, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da

Comunidade Europeia, tomando como base 399 (trezentos e noventa e nove) ingredientes ativos de agrotóxicos com registro em nosso país para uso agrícola. Cerca de 80% dos agrotóxicos autorizados no Brasil não têm permissão de uso em pelo menos três países da OCDE, incluindo países que têm na agricultura uma atividade econômica importante. Na Austrália, com 40% de seu território em condições agrícolas semelhantes às do Brasil, não se verificam registros de 114 ingredientes ativos (do total de 399 investigados) de agrotóxicos permitidos em nosso país. Em comparação com a Índia, que tem **condições de clima e de solo muito próximas às do Brasil, 52,6% dos agrotóxicos registrados aqui não são permitidos naquele país.** Ainda em comparação com outros países, 35,8% do total de 399 ingredientes ativos registrados no Brasil, não têm autorização para uso na China. No México, esse número é de 28,6%; no Chile, 31,6%; nos Estados Unidos, 25,6%.

O estudo da Fiocruz conclui, considerando a comparação com outros países, pela necessidade de órgãos reguladores reavaliarem o registro de produtos obsoletos. Esse é o mérito da presente proposição.

Entendemos a importância do uso de agrotóxicos para o setor agropecuário e temos posição equilibrada sobre a matéria, pois represento o Ceará, Estado que tal como todos os demais de nosso país defende e valoriza o setor agropecuário como um dos alicerces da economia brasileira.

Ponderamos que a proposta do PL é fundamentalmente reforçar a necessidade, básica em nosso entender, de reavaliação periódica dos registros. Essa medida fortalecerá nosso aparato institucional de vigilância sanitária e certamente trará maior segurança à saúde de nossa população e ao meio ambiente, bem como garantirá maior confiabilidade aos produtos agrícolas exportados para países mais exigentes quanto ao uso de agrotóxicos que estejam banidos em seus mercados.

Para aperfeiçoar a matéria, propomos emenda no sentido de trazer mais objetividade à regra que prevê a publicidade da reavaliação prevista.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 494, de 2022, com a seguinte emenda que apresentamos:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-C da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a que se reporta o art. 3º do Projeto de Lei nº 494, de 2022:

“**Art. 3º-C.** O órgão federal competente pelo aspecto a ser reavaliado no agrotóxico, componente ou afim publicará no Diário Oficial da União, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência à data de reavaliação, um resumo contendo:

I – nome químico e comum do ingrediente ativo;

II – marcas comerciais registradas que utilizam o ingrediente ativo a ser reavaliado, números de seus registros e seus respectivos titulares; e

III – motivo da reavaliação; e

IV – prazo de conclusão da reavaliação, prorrogável uma única vez por 60 (sessenta) dias.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator